

Bruno Fajersztajn
Daniel Azevedo Nocetti
Coordenadores

TRIBUTAÇÃO EM REORGANIZAÇÕES E OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Autores(as)

Alexandre Evaristo Pinto
Alexandre Luiz M. do Rêgo Monteiro
Ana Carolina Monguilod
Arthur Leite da Cruz Pitman
Bruna Di Carlo
Bruna G. Caixeta
Bruno Cesar Fettermann N. Santos
Bruno Fajersztajn
Caio Malpighi
Celso Costa
Clara Gomes Moreira
Cristiano Iam Sarhan Hussni Narchi
Daniel Azevedo Nocetti
Davi Lucena
Diogo Olm Ferreira
Eduardo Kowarick Halperin
Eduardo Santos Arruda Madeira
Elidie Palma Bifano
Felipe de Albuquerque Destri
Fernando Aurelio Zilveti
Fernando Colucci

Fernando Daniel de Moura Fonseca
Fernando Tonanni
Giancarlo Chamma Matarazzo
Gil F. Mendes
Gisele Barra Bossa
Giulia Kohl Abdalla
Gustavo Alano Moretti
Gustavo Martinez Borges
Ian Muniz
João Victor Piquet
José Arnaldo Godoy Costa de Paula
Juliana Dutra da Rosa
Júlio César Sapienza Filho
Leonardo Aguirra de Andrade
Luciana Ibiapina Lira Aguiar
Luciana Rosanova Galhardo
Luis Henrique Costa
Marcio Pedrosa Junior
Marco Monteiro
Marco Aurélio Greco
Matheus Clemente Cobucci
Matheus da Cunha Silva

Natalie Matos Silva
Patricia Martinuzzo
Pedro Augusto A. A. Asseis
Pedro Henrique M. M. G. da Silva
Rafael Palma Bifano
Rafael Xavier Vianello
Raphael Lavez
Renata Mazzilli
Ricardo Ferreira Bolan
Ricardo Maito da Silveira
Rodrigo Brunelli Machado
Rodrigo Maito da Silveira
Samara Cigloni Tavares
Tathiane Piscitelli
Tatiana Midori Migiyama
Tércio Chiavassa
Thais Romero Veiga Shingai
Thiago Sartorelli Telles Ferreira
Valter de Souza Lobato
Vanessa Marini Cecconello
Vinicius Jucá



IBDT

© Bruno Fajersztajn / Daniel Azevedo Nocetti (coords.)
Todos os direitos desta edição reservados.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Rua Padre João Manuel, 755 – 4º Andar
CEP 01411-001 – São Paulo – Fone/WhatsApp: (11) 3105-8206
e-mail: ibdt@ibdt.org.br site: www.ibdt.org.br

Diretoria

Presidente: Luís Eduardo Schoueri
Vice-Presidente: João Francisco Bianco
Diretor Administrativo e Financeiro: Rodrigo Maito da Silveira
Diretores Executivos: Bruno Fajersztajn, Fernando Aurelio Zilveti,
José Maria Arruda de Andrade, Luís Flávio Neto e Martha Toribio Leão

Conselho Deliberativo: Fabiana Carsoni Alves Fernandes da Silva, Leonardo Aguirra de Andrade, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Michell Przepiorka, Paulo Victor Vieira da Rocha, Ricardo Maito da Silveira, Ricardo Mariz de Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior e Victor Borges Polizelli

Conselho Editorial Nacional: Fernando Aurelio Zilveti (Instituto Brasileiro de Direito Tributário/SP), Humberto Ávila (Universidade de São Paulo/SP), João Francisco Bianco (Instituto Brasileiro de Direito Tributário/SP), Luís Eduardo Schoueri (Universidade de São Paulo/SP), Paulo Celso Bergstrom Bonilha (Universidade de São Paulo/SP), Ricardo Mariz de Oliveira (Instituto Brasileiro de Direito Tributário/SP), Roberto Ferraz (Pontifícia Universidade Católica do Paraná/PR), Roberto Quiroga Mosquera (Universidade de São Paulo/SP) e Walter Piva Rodrigues (Universidade de São Paulo/SP)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

FAJERSZTAJN, Brujo; NOCETTI, Daniel Azevedo (Coords.)

T743 Tributação em reorganizações e operações societárias. São Paulo, SP: IBDT, 2026.

688 p.; 16x23 cm.

ISBN 978-85-93713-53-8

1. Direito Tributário 2. Direito Empresarial 3. Reorganização e
Operação Societária 4. Tributação 5. Legislação 6. Brasil

I. Bruno Fajersztajn II. Daniel Azevedo Nocetti III. IBDT
IV. Título.

DORIS 342.22

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito Tributário: Brasil
2. Direito Empresarial: Brasil
3. Reorganização e Operação Societária: Brasil
4. Tributação: Brasil
5. Legislação: Brasil

Revisão: Carolina Massanhi / Editoração: Nelson Mitsuhashi / Impressão e Acabamento: Docuprint

Dropdown de Ativos e os seus Efeitos Tributários

Leonardo Aguirra de Andrade

Professor no Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Mestre e Doutor em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). LL.M em Direito Tributário Internacional pela Georgetown University. Sócio do Andrade Maia Advogados.

Pedro Henrique Mendes Martins Guimarães da Silva

Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet). Sócio do Andrade Maia Advogados.

1. Introdução

Um dos maiores desafios do Direito é equacionar a aplicação de institutos e conceitos há muito positivados e consolidados em determinado ordenamento jurídico a novas situações ou a eventos não previstos pelo legislador originalmente. Esse problema não é novo, mas ele se torna cada mais recorrente e acentuado com a evolução do dinamismo das relações comerciais, com a globalização (acompanhada da maior importação de conceitos jurídicos estrangeiros) e com o advento da chamada economia digital.

No que se refere ao Direito Tributário, a última década está repleta de exemplos dessa situação: o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, para os chamados livros eletrônicos¹; a superação da conceituação de *software* como de *prateleira ou personalizado*² por meio do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) n. 1.945 e 5.659³, entre tantos outros casos que ainda aguardam definição pelo Supremo. Nesses casos, havia uma tensão na aplicação de uma disciplina jurídica positiva para situações novas, não previstas originalmente pelo legislador que a editou.

Essa problemática também é uma realidade em uma série de atos jurídicos e operações negociais que não possuem uma previsão expressa no ordenamento jurídico nacional, mas que são parte indissociável da atual realidade contratual.

Esse é o caso da chamada operação de *dropdown*.

Classificado como um contrato atípico⁴, nos termos do art. 425 do Código Civil, dada a ausência de disciplina específica, o *dropdown* tem conceituação e

classificação jurídicas ainda não pacificadas, tanto na doutrina quanto nos casos que já foram objeto de análise na esfera do contencioso administrativo e judicial. Essa indefinição conceitual dá azo a interpretações distintas e, consequentemente, para um tratamento tributário repleto de insegurança jurídica.

Nesse contexto, o objeto deste artigo é conceituar o *dropdown* à luz da hermenêutica jurídica e definir os seus efeitos tributários.

Na primeira parte deste trabalho será apresentado o conceito legal de fusão, cisão, incorporação, transformação e *trespasse*, operações societárias já consolidadas no ordenamento brasileiro e o debate doutrinário sobre as semelhanças e as diferenças desses atos jurídicos com a operação de *dropdown*.

Na parte seguinte serão abordados exemplos de controvérsias tributárias que hoje pairam sobre essa operação e, por fim, o exame de casos concretos sobre a matéria que já foram analisados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), pelo Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT-SP), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

2. Natureza jurídica do dropdown

2.1. Fusão, cisão, incorporação, transformação e *trespasse*: contratos ou conceitos societários de Direito Privado

Dada a ausência de disposição legal sobre a operação de *dropdown*, é oportuno compará-la com as operações societárias positivadas no ordenamento jurídico, buscando encontrar pontos de aproximação e de diferenciação entre tais figuras.

Considerando que a operação de *dropdown* é ato jurídico inserido no contexto das operações societárias, a primeira indagação no curso da interpretação jurídica é se existem figuras que a ela podem ser imputadas como semelhantes. As operações juridicamente mais próximas são a fusão, a cisão, a incorporação, a transformação e o *trespasse*.

A fusão encontra previsão legal no art. 228 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das S.A.)⁵ e, após a sua implementação, as sociedades envolvidas, segundo Romano⁶, "desaparecem do mundo jurídico, surgindo, em seu lugar, sociedade nova, com todos os direitos e obrigações das sociedades desaparecidas"⁷.

¹ Supremo Tribunal Federal, RE n. 330.817, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 8/3/2017.

² Supremo Tribunal Federal, RE n. 176.626/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 10/11/1998.

³ Supremo Tribunal Federal, ADI n. 5.659, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24/2/2021.

⁴ Código Civil: "Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código".

⁵ "Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações."

⁶ CRISTIANO, Romano. Estudos jurídicos. Incorporação, fusão e cisão da companhia. Conceito, espécies e diferenças. *Informativo Dinâmico IOB*, ago. 1986, p. 1.011.

⁷ CRISTIANO, Romano. Estudos jurídicos. Incorporação, fusão e cisão da companhia. Conceito, espécies e diferenças. *Informativo Dinâmico IOB*, ago. 1986, p. 1.011.

A cisão está positivada no art. 229 da Lei das S.A.⁸, podendo esta ser total ou parcial. A parcial visa que "uma ou mais sociedades assumem parte do patrimônio da sociedade cindida, a qual continua existindo, com capital menor", enquanto a total tem por objeto que "duas ou mais sociedades assumem o patrimônio inteiro da sociedade cindida, a qual, em consequência, não pode sobreviver e se extingue"⁹.

Já a incorporação está tipificada no art. 227 da Lei das S.A.¹¹, na qual a "sociedade dita 'incorporadora' que continuará existindo, via de regra fortalecida, e, de outro, a sociedade ou sociedades ditas 'incorporadas' que transferem seus direitos e obrigações à incorporadora, desaparecendo do mundo jurídico"¹².

A transformação, por sua vez, é preceituada no art. 220 da Lei das S.A.¹³: "operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro". Um exemplo clássico é a transformação de uma empresa limitada em uma sociedade anônima¹⁴. Como aponta Schoueri¹⁵, a rigor a denominação "transformação" não seria propriamente uma operação de sucessão societária, porquanto não realiza nenhuma alteração patrimonial e/ou no capital da pessoa jurídica (o que denota uma continuidade, e não uma sucessão propriamente dita).

Por fim, o *trespasse* não tem essa nomenclatura positivada, mas o seu tratamento jurídico pode ser encontrado no art. 1.144 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil)¹⁶, voltado a disciplinar a situação em há uma alienação (compra e venda) do estabelecimento comercial em sentido amplo, isto é, todo o complexo de ativos

⁸ "Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão."

⁹ CRISTIANO, Romano. Estudos jurídicos. Incorporação, fusão e cisão da companhia. Conceito, espécies e diferenças. *Informativo Dinâmico IOB*, ago. 1986, p. 1.011.

¹⁰ CRISTIANO, Romano. Estudos jurídicos. Incorporação, fusão e cisão da companhia. Conceito, espécies e diferenças. *Informativo Dinâmico IOB*, ago. 1986, p. 1.011.

¹¹ "Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações."

¹² CRISTIANO, Romano. Estudos jurídicos. Incorporação, fusão e cisão da companhia. Conceito, espécies e diferenças. *Informativo Dinâmico IOB*, ago. 1986, p. 1.011.

¹³ "Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro. Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade."

¹⁴ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, v. 1, e-book.

¹⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 607.

¹⁶ "Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial."

que caracteriza a existência daquele negócio – corpóreos ou incorpóreos – é transferido ao adquirente¹⁷. Em uma breve alusão às situações do cotidiano, essa operação é verificada, por exemplo, quando nos deparamos com a singela indicação "sob nova direção" em alguns comércios locais.

A aplicação desses conceitos ao Direito Tributário é mandatória, em um cenário em que o legislador tributário não estabeleceu conceituações específicas ou efeitos jurídicos diferentes daqueles constantes da legislação privada. Essa é a melhor interpretação do art. 109 do Código Tributário Nacional (CTN). Em outras palavras, não havendo uma definição própria para fins tributários de um conceito de Direito Privado, deve ser aplicado tal conceito de Direito Privado¹⁸.

Ou seja, quando da interpretação de determinado conceito do Direito Privado para fins de aplicação de norma tributária, primeiramente se busca verificar se este *foi incorporado* com esteio integral no Direito Privado ou se, eventualmente, foi alterado ou recebido parcialmente pela norma tributária¹⁹.

Isso não quer dizer que tais conceituações jurídicas se apliquem ao *dropdown*, nem quer dizer que as normas tributárias aplicáveis às operações de fusão, cisão, incorporação, transformação e *trespasse* também possam ser empregadas ao *dropdown*.

Resta, antes, realizar um teste de identificação ou diferenciação entre a operação de *dropdown* e as operações correlatadas a tais figuras jurídicas.

Com esse intuito, é interessante notar que a classificação desses tipos contratuais ou a conceituação dessas operações societárias na legislação vigente parte da análise de três elementos: forma, causa e consequência. É dizer, ao fixar o conceito de cada uma dessas operações, o legislador oferece ao intérprete os elementos formais e materiais que são parte imanente daquele ato jurídico (forma e causa) – isto é, os meios jurídicos pelos quais se executa determinado negócio (forma), a respectiva finalidade prática positivada (causa), e os resultados e efeitos advindos deste ato (consequência).

¹⁷ LOBATO, Valter; BREYNER, Frederico Menezes. Regime jurídico tributário do contrato de *trespasse*. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 203, p.133-145, ago. 2012.

¹⁸ BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. Atualização de Misabel de Abreu Machado Derzi. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 685: "O art. 109 autoriza o legislador tributário a atribuir a um instituto de Direito Privado – dentro dos limites constitucionais existentes – efeitos tributários peculiares. E se o legislador tributário não o fizer expressamente, não poderá o intérprete adaptar o princípio ou instituto de Direito Privado para aplicar-lhe efeitos tributários tópicos. No mesmo sentido, AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 244-245: "A identidade do instituto, no direito privado e no direito tributário, dá-se sempre que o direito tributário não queira modificá-lo para fins fiscais, bastando, para que haja essa identidade, que ele se reporte ao instituto sem ressalvas. Se, porém, o direito tributário quiser determinar alguma modificação, urge que o diga de modo expresso. [...] Só quando quiser determinar alguma modificação, urge que o diga de modo expresso, modificar esses institutos ou conceitos (para fins tributários, obviamente)".

¹⁹ LOBATO, Valter; BREYNER, Frederico Menezes. Regime jurídico tributário do contrato de *trespasse*. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 203, p.133-145, ago. 2012.

Ou seja, enquanto a análise da forma e da causa permitem que o intérprete identifique a estrutura documental e a finalidade da operação, a substância daquele ato jurídico (enquanto efeitos concretos na realidade social), tal qual exigido pelos arts. 167 e 173 do Código Civil, bem como o conjunto de direitos e obrigações que constituem aquela operação²⁰, a análise da consequência é o que confirma a forma e a causa. Afinal, o que se verifica é se o resultado e os efeitos obtidos pela prática de determinado ato estão alinhados com a finalidade prática almejada pelas partes envolvidas.

Por exemplo, para se afirmar que determinada operação figura como uma fusão, necessariamente é preciso que o ato jurídico imputado a este conceito seja composto pela (a) extinção da personalidade jurídica de duas ou empresas (forma), com o único objetivo de que seja criada uma (b) nova personalidade jurídica (causa), cujos direitos e obrigações sejam, obrigatoriamente, a (c) soma dos direitos e obrigações das personalidades extintas (consequência).

Sem a identificação desses três elementos, pode-se incorrer em conceituações equivocadas. Por exemplo, caso se descartasse a análise da forma e se tomasse apenas a causa e a consequência como os únicos elementos necessários para definição de um conceito, poderia o intérprete concluir, equivocadamente, que a operação fusão e cisão são equivalentes pelo simples fato de que ambos têm como resultado a transferência de bens e direitos de uma empresa para outra.

Nesse contexto, são importantes as lições de Ávila²¹ na definição de normas que exprimem um conceito como aquelas que apresentam propriedades necessárias para se configurar. Isso denota a necessidade de um exame de suficiência na determinação de um conceito jurídico, a partir de um teste de taxatividade (verificação de todos os elementos que o compõem).

A partir disso, pode-se afirmar que a operação de *dropdown* somente pode ser interpretada como um conceito societário autônomo, e não um tipo societário próprio vinculado a outro conceito já existente, como a cisão parcial e o *trespasse*.

Ao, por exemplo, se dizer que a operação de *dropdown* é equivalente a uma cisão parcial, o intérprete acaba realizando uma interpretação recortada na qual considera que a verificação de apenas parte dos elementos de determinado ato jurídico (aqui referimo-nos ao resultado) já seria suficiente para se concluir que essas operações seriam equivalentes, e consequentemente, deveriam receber o mesmo tratamento das normas tributárias vigentes.

²⁰ ALVES, José Carlos Moreira. As figuras correlatas da elisão fiscal. *Revista Fórum de Direito Tributário*, n. 1, Belo Horizonte, Fórum, 2003, p. 11.

²¹ “[...] tipos, no sentido específico aqui examinado (termos que exprimem descrições de propriedades típicas, que costumam tipicamente estar presentes, nem rígidas nem limitadas, avaliadas em conjunto e abertas à incorporação de novas propriedades) [...]”. (ÁVILA, Humberto. *Competências tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito*. São Paulo, 2018, p. 14, grifos nossos.)

Essa é uma premissa indispensável a este artigo, porquanto entende-se que a principal causa das controvérsias envolvendo a operação de *dropdown* deve-se ao fato de que, na maior parte das vezes, o conceito dessa operação é extraído exclusivamente com base na sua consequência (resultado). Essa interpretação recortada é equivocada, porque não adota um procedimento de subsunção suficiente entre o fato da realidade concreta e a disciplina jurídica empregada²².

2.2. Conceito de operação de *dropdown*

Fixada a premissa que a operação de *dropdown* é um conceito societário autônomo, e verificado que as suas características não se subsumem suficientemente à disciplina das operações de fusão, cisão, incorporação, transformação e *trespasse*, cabe então conceituar a operação de *dropdown*.

Determinado ato jurídico apenas será qualificado como operação de *dropdown* quando se constatar que por meio de (a) certo contrato, uma pessoa jurídica entregou para outra pessoa jurídica um conjunto de ativos e passivos (forma), tendo como (b) contraprestação da empresa que recebeu o conjunto de bens a entrega de uma participação societária (causa), sendo que, (c) sem a verificação do recebimento das quotas e da inalteração do capital social da conferente (resultado), esse ato não pode ser classificado como uma operação de *dropdown*.

Cabe referir que a escolha da expressão “conjunto de ativos e passivos” não é destituída de propósito. Isso porque, tal qual ensina Guerreiro²³, a mera transferência de obrigações (passivo) em conjunto de outros ativos não descaracteriza a operação de *dropdown* desde que, ao emparelhar direitos e obrigação, o resultado seja positivo²⁴ (valor líquido²⁵). Portanto, há uma ampla liberdade na transferência de ativos e passivos na operação de *dropdown*. É dizer: não há obstáculo para transferência de passivos, desde que acompanhados de algum ativo, e que o saldo da comparação entre ativos e passivos seja positivo.

Veja-se que o elemento volitivo nuclear das partes envolvidas em uma operação de *dropdown* é que a empresa que transfere direitos e obrigações ainda visa à manutenção da sua continuidade empresarial. Tanto é assim que, nessa operação, não há qualquer alteração do capital social da conferente, mas tão somente uma substituição de ativos²⁶.

²² CARRAZA, Roque Antônio. *Reflexões sobre a obrigação tributária*. São Paulo: Noeses, 2010, p. 30.

²³ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Dropdown e cisão. Temas de direito empresarial e outros estudos: em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 129.

²⁴ MARIZ DE OLIVEIRA, M. E. A natureza jurídica e efeitos tributários da operação de *dropdown*. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 57, p. 410-430, 2024.

²⁵ ARAGÃO, Paulo Cezar; MESQUITA, Fernanda Mattar. *Conferência de ativos e passivos ao capital social de sociedade pelo seu valor líquido. Temas de direito empresarial e outros estudos: em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 13.

²⁶ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Dropdown e cisão. Temas de direito empresarial e outros estudos*.

Não por outra razão, Tepedino²⁷ vê na operação de *dropdown* muitos elementos de um "trespasse de um estabelecimento para uma subsidiária integral". Há uma ideia de certa continuidade da atividade vinculada aos ativos transferidos, da perspectiva do conferente.

No entanto, não se trata de mero trespasse, porque há ao mesmo tempo uma operação envolvendo o capital da pessoa jurídica que recebe tais bens transferidos, como aponta Maria Eugênia Mariz de Oliveira: "uma operação de transferência de ativos através do ato de aumento de capital pela pessoa jurídica que transfere os bens, da pessoa jurídica receptora"²⁸.

Nesse sentido, é oportuna a lição de Guerreiro²⁹ ao identificar na operação de *dropdown* uma confluência de permuta entre ativos e participação societária, afirmando que, nessa operação, "saem parcelas vertidas a outra sociedade, e entram, em seu lugar, as correspondentes participações societárias (ações) agora detidas pela sociedade conferente no capital de outra sociedade".

A partir desse conceito, as diferenças entre essa operação e as operações de cisão parcial e trespasse são facilmente identificadas.

Utilizando a mesma premissa de conceituação, a cisão parcial somente é constatada quando em (a) determinado contrato, certa pessoa jurídica entregou para outra pessoa jurídica um conjunto de bens (forma) tendo como (b) contraprestação da empresa que recebeu este conjunto a emissão de títulos de participação societária em favor dos sócios/acionistas da cedente (causa), sendo que, (c) sem a verificação do recebimento dos títulos pelos sócios/acionistas da cedente e a constatação de diminuição do capital social da cindida (resultado), esse ato não pode ser classificado como uma operação de cisão parcial.

Já a operação de trespasse somente é constatada quando em (a) determinado contrato, certa pessoa jurídica aliena estabelecimento comercial no sentido amplo (forma) tendo como (b) contraprestação da empresa que recebeu o estabelecimento comercial o pagamento em dinheiro e/ou outro bem monetariamente mensurável (causa), sendo que, (c) sem a verificação da alteração da titularidade do estabelecimento e do recebimento efetivo (resultado), esse ato não pode ser classificado uma operação de trespasse.

tudos: em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 135-137.

²⁷ TEPELINO, Ricardo. O trespasse para subsidiárias (*dropdown*). In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; ARAGÃO, Leandro Santos (coord.). *Direito societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação das Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 70-71.

²⁸ MARIZ DE OLIVEIRA, M. E. A natureza jurídica e efeitos tributários da operação de *dropdown*. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 57, p. 410-430, 2024.

²⁹ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Dropdown e cisão. Temas de direito empresarial e outros estudos*: em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 135-137.

No que se refere ao elemento volitivo da operação de cisão parcial e de trespasse, também há uma clara distinção em relação à operação de *dropdown*: enquanto nesta última há um intuito de perpetuação da atividade empresarial da conferente, as duas primeiras acabam figurando como uma forma de aquisição propriamente dita, na qual há um completo descolamento entre a empresa que cedeu/transferiu bens e direitos no sentido amplo e aquela que os recebeu.

Uma vez delineados os elementos que conceituam e distinguem a operação de cisão parcial e de trespasse do *dropdown* no Direito Privado, a próxima parte deste trabalho dedica-se a demonstrar que as questões tributárias correlatas encontram respostas no CTN.

3. Controvérsias tributárias relacionadas ao *dropdown*

3.1. *Dropdown* e a responsabilidade tributária do art. 132 e 133 do CTN

Possivelmente a controvérsia sobre qualificação da operação de *dropdown* como um ato jurídico sujeito à regra de responsabilidade tributária contida nos arts. 132³⁰ e 133³¹ do CTN seja o maior impasse jurídico que tem chegado aos Tribunais Administrativos e ao Poder Judiciário.

O cerne do conflito decorre do entendimento de que haveria uma equivalência entre os resultados da cisão parcial e do *dropdown*, e, assim, este último também se submeteria à regra de responsabilidade por sucessão contida no art. 132 do CTN aplicável à cisão. Esse entendimento está equivocado.

As premissas e as conclusões fixadas no tópico anterior evidenciam que, além de a causa do ato jurídico de ambas as operações serem distintas, também não há coincidência de resultado, na medida em que, ao final da cisão parcial, a empresa cedente realiza uma diminuição de seu capital social, ao passo que, no *dropdown*, o capital social da empresa conferente permanece inalterado.

Além disso, veja-se que o critério adotado no art. 132 do CTN é a *extinção ou redução patrimonial da empresa cindida*³². Ou seja, para que determinado ato

³⁰ "Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual."

³¹ "Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, respectivamente exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. [...]"

³² LUZES, C.; MOREIRA, G. A responsabilidade tributária por sucessão nas operações de *dropdown*. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 57, p. 688, 2024.

jurídico pudesse ser enquadrado nessa hipótese de responsabilidade, necessariamente este deveria ter como resultado ou a extinção da empresa cedente, ou ao menos a redução de patrimônio³³.

Esses dois elementos, conforme já amplamente exposto, não estão presentes na operação de *dropdown*.

De igual modo, não é correto o argumento de que apenas ativos poderiam ser transferidos em uma operação de *dropdown*, sendo que eventuais transferências conjuntas com passivos desnaturariam essa operação e a alçariam a condição de cisão parcial³⁴. Afinal, o que é exigido pelo art. 7º da Lei das S.A.³⁵ é que a subscrição do capital social seja realizada com "contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro".

Para Aragão e Mesquita³⁶, esse saldo positivo deve ser encarado como ativo líquido, o qual não apenas se enquadra na exigência do art. 7º da Lei das S.A., como também foi reputado como válido pela própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM)³⁷. Ou seja, a simples transferência de um conjunto de ativos e passivos, por si só, é irrelevante para descaracterizar uma operação de *dropdown*. A única exigência é que ao emparelhar ativos e passivos se alcance um valor positivo e que essa avaliação seja realizada nos termos do art. 8º da Lei das S.A.³⁸.

No que se refere à regra de responsabilidade insculpida no art. 133, o critério material adotado pelo legislador foi a alienação de um particular para outro de um fundo de comércio no sentido amplo, sendo que a extensão da responsabilidade varia de acordo com o contexto do alienante: na hipótese de este cessar suas atividades no ato da venda, o adquirente responde integralmente pelo eventual crédito tributário não recolhido.

Caso o alienante mantenha o exercício da sua atividade após a venda, o adquirente responde subsidiariamente ao alienante.

³³ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Dropdown e cisão. Temas de direito empresarial e outros estudos*: em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 138: "A ninguém será dado chamar de cisão parcial qualquer procedimento que não se conforme, expressamente, com todos os termos da definição legal, e não tem o fisco essa prerrogativa, de, a seu arbítrio, qualificar como cisão a operação de *dropdown*".

³⁴ Carf, Acórdão n. 1401-000.155; Acórdão n. 3302-005.821 e Acórdão n. 3302-002.675.

³⁵ "Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro."

³⁶ ARAGÃO, Paulo Cezar; MESQUITA, Fernanda Mattar. *Conferência de ativos e passivos ao capital social de sociedade pelo seu valor líquido. Temas de direito empresarial e outros estudos*: em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 452.

³⁷ Processo Administrativo CVM n. RJ2001/4540, n. RJ2003/0504 e n. RJ2003/6.655.

³⁸ Lei das S.A.: "Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número."

Conforme elucidado anteriormente, dado que a operação de *dropdown* e de *trespasse* não possuem identidade entre a sua causa e o seu resultado, a regra do art. 133 é inaplicável àquela operação.

Afinal, enquanto na operação de *trespasse* ocorre um verdadeiro descolamento do alienante com o conjunto de bens e direitos que foi transferido, no *dropdown* esses ativos ainda pertencem à conferente, mesmo que de forma indireta (subscrição de ações por valor equivalente).

Além disso, dado que a característica ímpar do *dropdown* é o de que essa operação não acarreta diminuição do capital social da conferente, ao contrário das operações de cisão parcial e *trespasse*, que invariavelmente reduzem o capital da cedente/alienante, fato é que a conferente não altera em nada em sua solvência, visto que mantém intacto o seu patrimônio no cenário pré-operação³⁹. Tal fato torna ainda mais incoerente equiparar as três operações para fins de qualquer tratamento legal de sucessão/responsabilidade tributária, fato inclusive reconhecido pela própria PGFN no Parecer PGFN/CAT n. 21/2015.

No referido parecer, a PGFN analisou o pedido de uma empresa que buscou transferir seu ato concessório de *drawback* por meio de uma operação de *dropdown*. Contudo, a conclusão adotada foi a de que essa operação não seria equivalente a uma fusão, cisão e/ou incorporação para fins de sucessão legal⁴⁰. Parece-nos acertada essa conclusão.

Pelas razões apontadas, pode-se concluir que os arts. 132 e 133 do CTN não se aplicam à operação de *dropdown*. Não há, portanto, nessa operação, uma transferência de responsabilidade tributária pelo pagamento de tributos incidentes sobre a atividade realizada pela empresa que efetuou a transferência dos ativos no *dropdown*, tais como débitos de imposto de renda ou ICMS, por exemplo. Tratando-se de conferência de ativos, as únicas hipóteses de transferência de responsabilidade seriam aquelas atreladas a tributos *propter rem*, tais como IPTU, IPVA ou ITR, o que não se confunde com os tributos sobre a atividade da empresa que realizou a transferência dos ativos na operação de *dropdown*.

3.2. Dropdown e a limitação de utilização do prejuízo fiscal

Outra questão importante em matéria de efeitos tributários da operação de *dropdown* se refere à limitação de compensação de prejuízo fiscal.

³⁹ LUZES, C.; MOREIRA, G. A responsabilidade tributária por sucessão nas operações de *dropdown*. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 57, p. 679-694, 2024.

⁴⁰ "[...] 14. Perceba-se, pois, que não há redução do capital da sociedade conferente, e sim a substituição de seus elementos patrimoniais, pois tal operação consiste na criação de uma subsidiária integral para a qual se converte o estabelecimento comercial a título de integralização do capital. Ademais, não equivale à alienação do estabelecimento nem implica modificação do objeto social da sociedade conferente. [...]"

4.1.2. Processo n. 0018111-95.2017.4.03.6182 no TRF3

Já no Poder Judiciário, o primeiro caso que analisou essa mesma operação foi o Processo n. 0018111-95.2017.4.03.6182⁴⁶, e o Tribunal afastou o redirecionamento da execução fiscal à JBS sob o fundamento de que o *dropout* feito entre Bertin Ltda. e Bertin S.A. não era uma operação que poderia ser enquadrada como hipótese de sucessão empresarial, nos termos dos arts. 132 e 133 do CTN.

Nesse caso, o argumento central da Fazenda Nacional era o mesmo que foi rechaçado pelo Carf, qual seja o de que, pelo fato de a operação ter sido realizada com a transferência de ativos e passivos, deveria ser enquadrada como cisão parcial.

No entanto, o TRF3 também se valeu da premissa de que nessa operação não houve redução de capital social da Bertin Ltda., visto que o patrimônio vendido a Bertin S.A. teve como contraprestação a emissão de ações em valor equivalente. O diferencial desse caso é a lógica aplicada pelo TRF3 para afastar uma responsabilização com base no art. 133 do CTN: uma vez que o *dropout* não se confunde com uma operação de aquisição de fundo de comércio, não há que se falar em responsabilização de terceiro, ainda que existam elementos de conexão como compartilhamento de endereços entre as empresas e até mesmo identidade de sócios.

O acerto do julgado reside em uma questão singela, mas amplamente indicada neste artigo: uma vez delimitados os conceitos das operações de fusão, cisão, incorporação e *dropout*, é irrefutável a conclusão de que uma operação regular de *dropout* não tem natureza de sucessão empresarial, nem pode ser aplicado ao *dropout* o tratamento conferido a outras hipóteses de sucessão empresarial legal.

No julgamento dos embargos de declaração do Processo n. 5005848-62.2017.4.03.0000⁴⁷, o TRF3 manteve seu entendimento, em linha com o sustentado nos tópicos anteriores, afirmando que o *dropout* não pode se confundir com um contrato de *traspasse*, na medida em que não se trata de uma "simples aquisição" em razão da contraprestação à transferência de ativos, qual seja a emissão de ações em nome da conferida. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

E mais ainda, a operação de *dropout* não se confunde com a aquisição de fundo de comércio prevista no art. 133 do CTN, porque se trata de uma mera aquisição de ativos e passivos de uma empresa. Isso porque, como já consignado, no *dropout*, o que há é uma simples integralização de capital

⁴⁶ TRF3, Apelação/Remessa Necessária 0018111-95.2017.4.03.6182, Rel. Des. Federal Leila Paiva Morrison, 4ª Turma, data da decisão: 18/10/2024; data de publicação: 23/10/2024.

⁴⁷ TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI n. 5005848-62.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, julgado em 4/2/2022, DJEN 9/2/2022.

social em uma empresa, mediante transferência de ativos patrimoniais da investidora em troca de ações da nova empresa, não se subsumindo a uma simples compra de estabelecimentos, como ocorre na aquisição de fundo de comércio.

Outro ponto relevante do acórdão é que se utiliza do Parecer Normativo n. 21/2015, no qual a Fazenda Nacional reconheceu que o *dropout* não figura como forma legal de sucessão empresarial, tal qual ocorre em fusões, incorporações, cisões (totais e parciais) e *traspasse*, tampouco acarreta redução do capital social da conferente, mas tão somente realiza uma "substituição dos seus elementos patrimoniais".

4.1.3. Processo n. 0022977-49.2017.4.03.6182 no TRF3

No Processo n. 0022977-49.2017.4.03.6182⁴⁸, apesar de ter reafirmado que o *dropout* não se confunde com a operação de cisão parcial, o TRF3 proferiu decisão com base no entendimento o contribuinte não teria comprovado que houve de fato a entrega das quotas de Bertin S.A. para Bertin LTDA para fins da caracterização do *dropout*.

Veja-se que o elemento decisivo foi, justamente, a avaliação do resultado da operação (pontuado no item 2.2), qual seja, se, em troca da transferência de ativo líquido, a conferente realmente recebeu quotas sociais em valor equivalente.

Nesse caso, ainda que a conceituação da operação de *dropout* seja a mesma defendida neste artigo, a descaracterização da operação se deu pelo fato de que um dos elementos essenciais da operação não teria sido comprovado, qual seja a emissão de ações em nome da conferente.

4.1.4. Processo n. 5004284-78.2019.4.04.7201 no TRF4

No julgamento do Processo n. 5004284-78.2019.4.04.7201/SC⁴⁹, o TRF4 examinou o pedido da empresa Schulz Compressores Ltda. no sentido de que a sua operação de *dropout* permitiria que ela se tornasse sucessora da empresa Schulz S.A. em relação aos direitos e em suas obrigações incluídos na operação, inclusive a titularidade de um regime aduaneiro especial de *drawback* na modalidade isenção. Na prática, busca-se a "a alteração de titularidade do Ato Concessório" do *drawback*.

No caso, o Tribunal gaúcho negou a possibilidade de o contribuinte transmitir seu ato concessório de *drawback* para a empresa conferida e ainda destacou que as hipóteses de sucessão estão categoricamente arroladas no art. 132 do

⁴⁸ TRF3, Apelação Cível n. 0022977-49.2017.4.03.6182, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Vera Cecilia de Arantes Fernandes Costa, julgado em 24/3/2025.

⁴⁹ TRF4, Apelação Cível 5004284-78.2019.4.04.7201, 2ª Turma, Rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, julgado em 23/8/2022.

CTN, sendo que nele não há menção à operação de *dropdown*. Para tanto, o TRF4 adotou a seguinte premissa:

Ainda que tenha ocorrido a operação de *dropdown*, por meio da qual parte das atividades da empresa autora passaram a ser realizadas pela empresa recém criada, esta não é uma hipótese legal de sucessão. Por este motivo, é incabível a pretensão para que seja realizada a transferência da titularidade do ato concessório de *drawback* obtido pela empresa autora.

Esse raciocínio está em linha com o destacado ao longo da segunda parte deste artigo no sentido de que não há como realizar um juízo de equiparação de institutos diversos tão somente para fins de justificar a imputação de uma responsabilidade tributária a terceiro.

4.1.5. AIIM n. 3145940-7 no TIT-SP

No TIT, uma operação de *dropdown* envolvendo a Bertin S.A. e a JBS foi examinada no julgamento do AIIM n. 3145940-7.

Ao final do julgamento, foi reconhecida a regularidade do *dropdown* entre Bertin Ltda. e Bertin S.A., o que afastaria o elemento de conexão utilizado pela fiscalização, qual seja o de que teria havido uma interposição fraudulenta de pessoas jurídicas com intuito de realizar centralização de apuração (transferências de crédito de ICMS) à margem das exigências impostas pela legislação paulista.

A primeira decisão sobre o tema foi proferida pela segunda câmara julgadora na sessão de 12 de novembro de 2019, na qual, por maioria, acolheu-se o voto de parcial provimento do relator, Caio Augusto Takano, que entendeu que não houve qualquer irregularidade na operação societária entre Bertin Ltda. e Bertin S.A., de modo que os itens 1, 2 e 7 do AIIM deveriam ser cancelados.

O fundamento condutor foi o de que a operação societária entre a Bertin Ltda. e Bertin S.A. seria, na realidade, mais próxima de transformação tal qual previsto no art. 220 da Lei das S.A. Veja-se o seguinte trecho do voto:

51.4 Além disso, entendo que a "operação" feita pela BERTIN LTDA (IE 419.012.300.116), de alterar a razão social para BRACOL HOLDING LTDA (IE 419.012.300.116) e alterar a atividade principal – para "beefing shopping" – em nada altera a própria existência da pessoa jurídica em si, ou seja, a empresa BERTIN LTDA (IE 419.012.300.116) não foi extinta e outra de uma nova pessoa jurídica (BRACOL HOLDING LTDA – IE 419.012.300.116) passou a existir em seu lugar. Ela apenas realizou uma mudança de atividade e razão social, que está, irrefutavelmente, no campo da liberdade do empresário (livre iniciativa) de reestruturar sua empresa da forma que lhe convier, desde que observada a legislação regente. Se é a mesma pessoa jurídica, mantêm-se os créditos do imposto neste estabelecimento.

51.5 Fazendo uma comparação, no Direito Empresarial existem as operações societárias típicas, dentre as quais, existe a figura da Transformação [...]. Ou

seja, a pessoa jurídica não deixa de existir e passa apenas por uma alteração societária (p. ex. a empresa Ltda. que altera a forma societária para uma S/A; sociedade simples que se torna uma sociedade empresária).

A partir desse argumento, o relator afirma que o fisco não conseguiu comprovar a ocorrência de fraude e/ou simulação na operação societária entre as empresas, mas tão somente se valeu de uma presunção quase que absoluta no sentido de que o *dropdown* seria uma hipótese de sucessão empresarial, nos termos do art. 132 do CTN.

Esse acórdão foi atacado por Recurso Especial de ambas as partes. Na sessão do dia 17 de março de 2022, o relator, Valério Pimenta de Moraes, sobrestou o recurso do contribuinte e deu provimento ao recurso da Fazenda para que o caso fosse devolvido a uma das Câmaras julgadoras para reanálise dos itens cancelados sob o argumento de que o acórdão da segunda câmara não analisou o processo (Processo Administrativo n. 13166-771576/2008) que motivou e embasou a atuação.

Foi então que, na sessão do dia 16 de junho de 2023, a oitava câmara julgadora também entendeu pelo cancelamento dos itens 1, 2 e 7 da atuação. O voto vencedor, proferido pelo julgador Samuel Luiz Manzotti Riemma, entendeu que, mesmo analisando a documentação reputada como essencial pela Câmara Superior, a fiscalização não teria conseguido imputar qualquer conduta dolosa e/ou fraudulenta que desse azo à aplicação das normas de responsabilidade dos arts. 132 e 133 do CTN, de modo que a acusação fiscal teria incorrido em erro na eleição do sujeito passivo.

O racional adotado está em linha com as premissas expostas neste trabalho, qual seja a operação de *dropdown* é uma operação societária autônoma que não se confunde com as hipóteses listadas no art. 132 do CTN, tampouco com aquisição de fundo de comércio mencionada pelo art. 133 do CTN.

Ao cabo do julgamento, a Fazenda Estadual interpôs novo Recurso Especial, o qual foi conhecido e não provido na sessão do dia 12 de setembro de 2024, nos termos do voto vencedor de lavra do conselheiro Edison Aurélio Corazza. Para o conselheiro relator, a fiscalização não teria demonstrado a subsunção dos fatos analisados nem a hipótese de responsabilidade do art. 132, nem do art. 133, ambos do CTN, sendo que a:

escolha do sujeito passivo e do responsável tributário não é arbitrária, devendo seguir os critérios da lei, inclusive e em especial para determinar a ordem de cobrança do crédito tributário, e no caso concreto, as posições invertidas, acarretando a nulidade do lançamento fiscal por erro na determinação do sujeito passivo.

O conselheiro ainda se valeu do acórdão proferido nos autos do Processo n. 5005848-62.2017.4.03.0000 no que se refere ao fato de que a operação de *dropdown* realizada entre Bertin Ltda. e Bertin S.A. era regular e não apresentava qualquer vício.

Veja-se que, em última análise, a autuação foi cancelada pelo fato de que o fisco, ao tentar equiparar operações societárias que não se confundem, buscou por analogia aplicar o disposto nos arts. 132 e 133, ambos do CTN, a uma legítima operação de *dropout*.

Ou seja, a falha na correta indicação do sujeito passivo decorre, justamente, de uma conceitualização imprecisa deste instituto, fato que deu a causa a reflexões e conclusões alcançadas neste artigo.

5. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que a operação de *dropout* constitui instituto societário autônomo, dotado de elementos próprios que a afastam das figuras positivas relativas a fusão, cisão, incorporação, transformação e *treppasse*. Embora compartilhe com estas certas semelhanças materiais e funcionais, o *dropout* distingue-se por sua causa e sua finalidade específica: a transferência de ativos e passivos de uma sociedade para outra, com a consequente emissão de participação societária em favor da conferente, sem que haja alteração do capital social desta. Trata-se, pois, de verdadeira permuta patrimonial, e não de operação de sucessão ou de redução patrimonial.

A constatação dessa autonomia conceitual tem reflexos diretos na seara tributária. Conforme demonstrado, o enquadramento do *dropout* nas hipóteses de responsabilidade por sucessão empresarial previstas nos arts. 132 e 133 do CNT é indevido, porquanto a operação não produz os efeitos jurídicos típicos dessas figuras. Ausente a extinção ou a redução patrimonial da conferente, tampouco se verifica alienação de fundo de comércio, restando afastada qualquer hipótese de responsabilidade tributária por sucessão.

Da mesma forma, a tentativa de equiparação do *dropout* à cisão parcial para fins de limitação de compensação de prejuízos fiscais mostra-se incorreta, uma vez que essa analogia ignora os elementos essenciais que diferenciam ambas as operações. O *dropout* não implica fracionamento patrimonial ou diminuição de capital, mas mera substituição de ativos, preservando integralmente a solvência e a continuidade empresarial da conferente.

Buscando aplicar o conceito adotado neste trabalho à operação de *dropout*, foram examinados alguns casos concretos julgados pelo Carf, pelo TIT-SP e pelos TRF3 e TRF4.

Dentre eles, destaca-se a operação realizada entre Bertin Ltda. e Bertin S.A., a qual foi objeto de julgamento do Carf, do TIT-SP e do Tribunal Regional da 3ª Região. Os julgados analisados reafirmam que o *dropout*, ainda que realizado pelo valor do ativo líquido, não se confunde com as hipóteses legais de sucessão empresarial e não pode receber o mesmo tratamento tributário conferido às operações de fusão, cisão ou *treppasse*. Tal orientação, ademais, encontra amparo no Parecer PGFN/CAT n. 21/2015, que reconhece a especificidade da operação e afasta sua subsunção às hipóteses legais de sucessão.

Em síntese, a correta interpretação jurídica do *dropout* demanda a observância de sua estrutura e finalidade próprias, evitando-se o uso indevido da analogia para justificar a aplicação de normas tributárias restritivas ou sancionatórias, sob pena de violação ao art. 108 do CTN. A hermenêutica adequada exige a subsunção integral do fato à norma. Nesse sentido, a consolidação do entendimento de que o *dropout* é uma operação societária legítima, atípica e não equiparável às formas clássicas de reorganização societária contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e para a coerência do sistema tributário nacional.

Assim, reafirma-se a premissa central deste artigo: o *dropout* deve ser compreendido como uma operação de conferência de bens ao capital social de outra sociedade, sem efeitos sucessórios e sem repercussões tributárias distintas daquelas expressamente previstas em lei. Sua correta delimitação conceitual é condição indispensável para a aplicação coerente do Direito Tributário e para a preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica.

6. Referências

- ALVES, José Carlos Moreira. As figuras correlatas da elisão fiscal. *Revista Fórum de Direito Tributário*, n. 1, Belo Horizonte, Fórum, 2003.
- AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ARAGÃO, Paulo Cezar; MESQUITA, Fernanda Mattar. *Conferência de ativos e passivos ao capital social de sociedade pelo seu valor líquido. Temas de direito empresarial e outros estudos: em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da igualdade tributária*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ÁVILA, Humberto. *Competências tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito*. São Paulo, 2018.
- BALEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. Atualização de Misabel de Abreu Machado Derzi. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CARRAZA, Roque Antônio. *Reflexões sobre a obrigação tributária*. São Paulo: Noeses, 2010.
- CRISTIANO, Romano. Estudos jurídicos. Incorporação, fusão e cisão da companhia. Conceito, espécies e diferenças. *Informativo Dinâmico IOB*, ago. 1986.
- GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Dropdown e cisão. Temas de direito empresarial e outros estudos: em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1997.

- LOBATO, Valter; BREYNER, Frederico Menezes. Regime jurídico tributário do contrato de trespasse. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 203, p.133-145, ago. 2012.
- LUZES, C.; MOREIRA, G. A responsabilidade tributária por sucessão nas operações de *dropout*. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 57, p. 679-694, 2024.
- MARIZ DE OLIVEIRA, M. E. (2024). A natureza jurídica e efeitos tributários da operação de *dropout*. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 57, p. 410-430, 2024.
- MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho de direito constitucional*. 3. ed. Tradução de Peter Naumman. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- NEVES, Marcelo. Concretização constitucional e controle dos atos municipais. In: GRAU, Eros Roberto Grau; CUNHA, Sérgio Sêrvulo da (coord.). *Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. Contribuição ao estudo da obrigação tributária: um posfácio. *Tributação brasileira em evolução: estudos em homenagem ao professor Alcides Jorge Costa*. São Paulo: Iasp, 2015.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SIAS, A. V. Transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas: Aspectos societários e tributários. *Revista de Direito da Advocaf*, 12(23), p. 253-278, 2016.
- TEPEDINO, Ricardo. O trespasse para subsidiárias (*dropout*). In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; ARAGÃO, Leandro Santos (coord.). *Direito societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação das Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. v. 1. E-book.

Principais Controvérsias Tributárias Envolvendo a Segregação de Linha de Negócio por Meio de *Dropdown*

Gil F. Mendes

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com especialização em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Possui sólida e extensa experiência em matéria tributária, com atuação tanto no Brasil quanto no exterior.

Bruna G. Caixeta

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e em Ciências Contábeis pelo IBMEC-MG, com especialização em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT).

1. Introdução

Em um contexto de negociação da venda de uma entidade, muitas vezes o perímetro da transação não contempla uma ou mais linhas de negócio da entidade a ser alienada, seja porque é do interesse dos controladores dessa entidade manter determinado negócio, seja porque o comprador não tem interesse em investir em determinado seguimento.

Em tais casos, há a necessidade de o vendedor implementar uma reorganização societária prévia, de modo a segregar para uma nova entidade os ativos e passivos referentes à linha de negócio que será alienada (ou o contrário, segregar em uma nova entidade o que não é de interesse do comprador, a depender da estrutura mais recomendada após uma análise caso a caso). Por questões diversas, os caminhos mais comumente adotados para segregar determinadas linhas de negócio é realizar um aumento de capital em uma nova entidade (NewCo) transferindo o acervo vertido – o denominado *dropout* –, ou verter esse acervo para uma NewCo via cisão parcial.

A escolha da melhor forma de implementar a reorganização passa por diversas discussões, não só da perspectiva tributária, mas também sob a ótica societária e empresarial, dado que ambos os caminhos ora em análise trazem consequências e resultados diversos. Por exemplo, nos casos envolvendo companhias abertas, por exemplo, a cisão parcial tende a ser inviável, de modo que o acervo seria transferido via *dropout* para posterior alienação no nível da própria entidade e distribuição de dividendos aos acionistas.

Por se tratar de uma reorganização societária realizada dentro do mesmo grupo, o mais usual é que os ativos e passivos sejam transferidos para a NewCo pelo seu valor contábil, por força das regras contábeis aplicáveis. Não haveria, pelo seu valor contábil, por força das regras contábeis aplicáveis. Não haveria, assim, que se falar em uma reavaliação prévia a mercado do acervo transferido no *dropout*, de modo que, para fins contábeis, o esperado é que não haja ganho